



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

Telefone: (43) 3535-8750

LEI nº. 3015/2024

EMENTA: Estabelece no âmbito do Município de Jaguariaíva/PR, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos animais.

AUTORIA:- Vereadora Juliana de Almeida Langner

“A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, **PROMULGO A SEGUINTE LEI**”:

Art. 1º Proíbe no âmbito do Município de Jaguariaíva - Paraná, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional ou omissão que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie, água potável, sombra e ventilação;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte, lacerações por coleiras não adequadas, confinar ou acorrentar;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos, rinhas ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – castração clandestina;



Câmara Municipal de Jaguariáva

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

Telefone: (43) 3535-8750

- XII – utilização de carroças;
- XIII – deixá-los sem ventilação dentro de veículos automotores;
- XIV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XV - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XVI - abusá-los sexualmente (zoofilia);
- XVII - enclausurá-los com outros que os molestem;
- XVIII - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XIX - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XX - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos por autoridade competente;
- XXI - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;
- XXII – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados nativos ou exóticos;
- XXIII – utilizar animais em rituais religiosos com a finalidade de provocar sacrifício contra a saúde ou a integridade física e mental;
- XXIV – corte de cauda (caudectomia), de orelhas (conchectomia), eliminação das pregas vocais (cordectomia), salvo questões de saúde;

§ 1º Não se considera maus-tratos contra animais a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, WorkPenning, RanchSorting, Hipismo Clássico, Hipismo Rural, Tropeada e Cavalgadas.

§ 2º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV, do art. 2º, caput, desta Lei:

- I - os animais tutelados soltos em vias públicas;
- II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso com coleira que tenha suporte de corrente do tipo “vai-e-vem” com no mínimo 8 (oito) metros de comprimento.

§ 4º A liberdade de locomoção do animal não poderá pesar mais de 10% (dez por cento) do seu peso.

§ 5º Fica vedado uso de cadeado para fechamento de coleira.

Art. 3º Entende-se por animais, para os fins desta lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

9



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

Telefone: (43) 3535-8750

I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia,
nativa ou exótica;
III - a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares
para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos.

Art. 4º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta lei.

Art. 5º Toda ação ou omissão que viole as normas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, a critério do Poder Executivo:

- I - advertência, por escrito e registro de Boletim de Ocorrência;
- II - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- III - destruição ou inutilização de produtos;
- IV - suspensão parcial ou total das atividades;
- V - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;
- IV - guarda do animal.

§ 5º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- II - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

Telefone: (43) 3535-8750

III - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

IV - arcar com as despesas do animal, em qualquer situação, seja de cuidados domésticos, mau tratos ou atropelamentos;

Art. 6º Nas diligências realizadas pela autoridade competente, uma vez constatada a criação e/ou comercialização de animais, incluindo canil clandestino, para os fins de garantia e verificação do bem-estar dos animais, será realizada a apreensão dos mesmos, os quais serão submetidos a exame clínico e, caso constatado que disponham de boas condições de saúde, atestadas por laudo do médico-veterinário oficial, o proprietário somente poderá reavê-los se:

I - comprovar a propriedade de cada animal;

II - possuir responsável técnico pelos animais;

III - homologar junto ao CRMV/PR inscrição como criador;

IV - obter alvará de licença para o exercício da atividade, no prazo

de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso o laudo médico-veterinário oficial não constate a ocorrência de maus-tratos em relação aos animais fiscalizados e as condições do local sejam adequadas, de modo que propiciem um mínimo necessário para provisoriamente permanecerem, ficará o proprietário dos animais como fiel depositário até findo o prazo para obtenção do alvará de licença.

Art. 7º As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 8º Será assegurado ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 9º O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente ou por meio eletrônico;

II – pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

Telefone: (43) 3535-8750

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, do caput deste artigo, o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 10. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 4º Para os efeitos desta lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscalizador.

§ 5º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 6º Em caso de adoção do animal em pet, agro ou ONG, deve ser assinado termo de comprometimento de castração, via particular ou público, comprometendo-se ao procedimento de castração no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Fica a cargo do Poder Executivo a execução dos atos decorrentes da aplicação desta lei, com aplicações das devidas penalidades, assim como a regulamentação e demais definições por meio de decreto.

§ 1º As ações de fiscalização a cargo da Divisão do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras divisões, secretarias, entidades públicas e demais órgãos.



Câmara Municipal de Jaguariáva

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

Telefone: (43) 3535-8750

§ 2º Em caso de constatação de maus tratos, a secretaria municipal competente, ONG's e/ou protetores dos animais, na pessoa de seu responsável legal ou por ela indicado, poderá providenciar, as medidas cabíveis, legais, junto aos órgãos de Segurança Pública, assim como proceder “*notitia criminis*”, por meio de Boletim de Ocorrência.

Art. 12. O Município concede autonomia aos protetores independentes e às entidades não governamentais dedicadas à causa animal, especialmente no que tange ao resgate, cuidado e bem-estar de animais em situação de vulnerabilidade, incentivando e formalizando parcerias que contribuam para a melhoria das condições de vida animal.

§ 1º O Poder Público poderá apoiar as atividades desenvolvidas pelos protetores independentes e entidades específicas à proteção animal, por meio de subsídios, materiais e serviços, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

§ 2º Os protetores independentes e as entidades de proteção animal terão autonomia para estabelecer critérios e métodos de ação no resgate e cuidados com os animais, desde que respeitadas as legislações vigentes e as normativas de saúde pública e bem-estar animal.

Art. 13. Fica previsto o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) como unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela vigilância, controle e prevenção de zoonoses, bem como pela captura e manejo ético de animais errantes.

§ 1º O Centro de Controle de Zoonoses atuará em parceria com as entidades de proteção animal, protetores independentes e demais órgãos competentes, a fim de fornecer um atendimento eficaz e humanizado aos animais.

§ 2º A estrutura física e os recursos humanos do Centro de Controle de Zoonoses deverão ser adequadas para atender às demandas do município, incluindo áreas específicas para atendimento veterinário, abrigamento temporário e adoção responsável de animais.

§ 3º Compete ao CCZ estabelecer campanhas educativas e de conscientização sobre o manejo adequado dos animais domésticos e o controle populacional ético por meio de esterilização.

Art. 14. A circulação de animais de grande porte em rodovias públicas e vias municipais é restrita e regulamentada, sendo vedada a permanência de tais animais soltos, especialmente em trechos estaduais ou federais, de modo a evitar acidentes e transtornos à população.

§ 1º Em caso de acidente causado pela presença de animais de grande porte em rodovias, o responsável pela guarda ou propriedade do animal poderá ser civil e criminalmente responsabilizado por danos causados.

§ 2º Caberá ao Município, por meio do Centro de Controle de Zoonoses, com o apoio Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS – Campos Gerais), realizar a captura e o recolhimento dos animais de grande



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta

Telefone: (43) 3535-8750

porte encontrados soltos nas rodovias, encaminhando-os para segurança local até que o responsável seja identificado.

Art. 15. O Município firmará parcerias com a Guarda Municipal e a Polícia Militar para apoio em operações de resgate de animais, controle de zoonoses e demais ações de proteção e fiscalização.

§ 1º O apoio da Guarda Municipal e da Polícia Militar poderá incluir o reforço nas operações de busca e apreensão de animais em situações de risco, bem como a garantia de segurança em operações conjuntas realizadas em áreas de difícil acesso ou de elevado risco.

§ 2º Sempre que necessário, poderá ser solicitado reforço policial para o cumprimento de mandatos de busca e apreensão relacionados à proteção animal, garantindo o respeito à integridade dos envolvidos e a segurança durante as operações.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, em conformidade com as legislações federais e estaduais regulamentares ao tema.

Art. 17. O Poder Executivo promoverá campanhas de informação e conscientização junto à população sobre os canais de denúncia disponíveis para reportar casos de maus-tratos, abandono de animais, animais de grande porte soltos em vias públicas, e demais situações de risco à segurança e ao bem-estar animal e humano.

§ 1º As campanhas deverão informar os números de telefones e os meios de contato disponíveis para denúncia junto à Polícia Militar, Guarda Civil Municipal (GCM) e Ministério Público, além de quaisquer outros órgãos competentes para o atendimento dessas ocorrências.

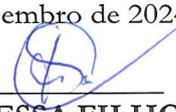
§ 2º As informações devem ser divulgadas amplamente por meio de veículos de comunicação acessíveis à população, como rádio, televisão, internet, redes sociais e em locais públicos, como escolas, unidades de saúde e terminais de transporte coletivo.

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, protetores independentes e organizações não governamentais para intensificar a divulgação dos canais de denúncia e a conscientização da população sobre a importância do combate aos maus-tratos e à negligência animal.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo garantir que os números e meios de contato divulgados sejam sempre atualizados, com informações claras sobre os horários de atendimento e a forma correta de utilização dos canais de denúncia.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguariaíva, 12 de dezembro de 2024.



JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador Presidente